



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.522 - RN (2012/0138784-7)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : GELZA MARIA CÂMARA**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RENOVAÇÃO DO PLEITO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXCEÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A recorrente, em ação anterior, pleiteou sem sucesso a revisão de sua pensão, com alteração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Adotou-se a tese de que a aposentadoria fora deferida em 1975, não se aplicando a Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.
2. Na presente ação, a (ora) recorrente reprisou o pedido e o teve acolhido, tendo a sentença sido reformada pelo tribunal de origem, em provimento à apelação e à remessa, pela ocorrência de coisa julgada.
3. Mesmo julgada improcedente, a primeira ação decidiu o mérito, não podendo ser renovada pelos mesmos fundamentos. O acórdão que julgou os embargos de declaração tratou do tema de forma específica, para esclarecer o erro da premissa de que a ação anterior teria sido decidida sem resolução do mérito, não incorrendo em omissão.
4. Recurso especial desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

**MINISTRO OLINDO MENEZES**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.522 - RN (2012/0138784-7)

### RELATÓRIO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator:** – GELZA MARIA CÂMARA interpõe o presente recurso especial (art. 105, III, "a", da Constituição) contra acórdão do Tribunal Regional Federal de 5ª Região que se encontra assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE PARA 100%. LEI 9032/95. COISA JULGADA.*

*I. Verificado nos autos que o pedido de revisão de pensão por morte da autora, nos termos da Lei 9032/95, já foi decidido nos autos da ação ordinária n.º 20058400009890-5, já arquivado com baixa definitiva, caracterizada a ocorrência de coisa julgada.*

*II. Em observância ao princípio da segurança jurídica e tendo em vista que a imutabilidade da sentença e de seus efeitos é qualidade da coisa julgada, extingue-se o feito sem resolução do mérito.*

*III. Apelação e remessa oficial providas.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão cuja ementa é deste teor:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DA RMI. 100%. LEI 9032/95. COISA JULGADA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.*

*I. Não é possível, em sede de embargos declaratórios, reabrir discussão acerca de questão já discutida e decidida.*

*II. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.*

*III. O acórdão não incorreu nas omissões apontadas. Embora a sentença proferida nos autos da AC 401470-RN, tenha julgado extinto o feito sem apreciação do mérito, o acórdão prolatado no mencionado processo analisou a questão de mérito, concluindo que a ora embargante não faz jus à revisão de benefício pleiteada.*

*IV. Caberia à parte autora, por ocasião do citado julgamento, ter interposto recurso, visando à reforma da decisão que por acaso tivesse importado em reforma para pior, o que não ocorreu no caso, estando configurado o trânsito em julgado da ação.*

*V. Embargos declaratórios improvidos.*

Afirma a recorrente que o acórdão recorrido teria violado ao art. 535 do CPC, ao



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

não enfrentar tema relevante ao deslinde da causa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.522 - RN (2012/0138784-7)

### VOTO

**Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator:** – A recorrente sustenta que o acórdão não teria enfrentado a alegação de que a ação em face da qual se firmou a exceção de coisa julgada teria sido extinta sem resolução de mérito, em razão do que o manejo de nova ação não estaria vedado.

O acórdão que julgou os embargos de declaração assim se manifestou sobre o tema:

(...) "A embargante sustenta que o acórdão da Quarta Turma restou omissos por não apreciar detalhadamente, em sua fundamentação legal, os artigos 268 e 469 do CPC.

Requer, em linhas gerais, que seja suprida a falha pela discussão específica dos dispositivos, desde logo prequestionados.

Examinando os autos, observo que o acórdão embargado não deixou de considerar os artigos acima mencionados. Embora a sentença proferida nos autos da AC 401470-RN, tenha julgado extinto o feito sem apreciação do mérito, o acórdão prolatado no mencionado processo analisou a questão de mérito, concluindo que a ora embargante não faz jus à revisão de benefício pleiteada.

Caberia à parte autora, por ocasião do citado julgamento ter interposto recurso, visando à reforma da decisão que por acaso tivesse importado em reforma para pior, o que não ocorreu no caso, estando configurado o trânsito em julgado da ação.

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito." (...)

De ver-se, portanto, que a questão da alegada omissão foi enfrentada pela Corte ordinária, e, por outro lado, que o fundamento eleito pelo recurso partiu de uma premissa falsa de extinção do processo sem julgamento do mérito.

O acórdão, ao examinar a apelação de sentença que acolhera o pedido de revisão da pensão, entendeu que anteriormente, nos autos da Ação 200584000098905, a autora pedira a mesma revisão do benefício e tivera o pedido rejeitado, com trânsito em julgado.

E daí a tese da acolhida da coisa julgada, com o provimento da apelação e da remessa oficial, com a clara indicação de mérito de que o pedido não procedia em nenhuma das versões.

Não há falar-se, portanto, em omissão do julgado, de forma a justificar a alegação de violação aos arts. 535 do CPC, que não se evidencia *"quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelo litigantes."* (AgRg no AREsp 748.009/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).

Em resumo, a recorrente, em ação anterior, pleiteou sem sucesso a revisão de sua pensão, com alteração do coeficiente de cálculo do benefício para 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Adotou-se a tese de que a aposentadoria fora deferida em 1975, não se aplicando a Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Na presente ação, reprisou o pedido e o teve acolhido, tendo a sentença sido reformada pelo tribunal de origem, em provimento à apelação e à remessa, pela ocorrência de coisa julgada.

Mesmo julgada improcedente, a primeira ação decidiu o mérito, não podendo ser renovada pelos mesmos fundamentos. O acórdão que julgou os embargos de declaração tratou do tema de forma específica, para esclarecer o erro da premissa de que a ação anterior teria sido decidida sem resolução do mérito, não incorrendo em omissão.

Tal o contexto, nego provimento ao recurso especial, mantendo incólume o julgado objurgado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0138784-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.364.522 / RN**

Números Origem: 108106320094058400 200984000108102 20098400010810201

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GELZA MARIA CÂMARA  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.